PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 36 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

- "Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.
- §1°. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a eles pertencentes.
- §2°. Será de 0,5% a alíquota da CFEM a ser recolhida dos minérios empregados como corretivo de solo na agricultura".

JUSTIFICAÇÃO

Os minérios empregados como corretivo de solo na agricultura são fundamentais para a produção agrícola do país. Nos dias atuais, as políticas que norteiam a produção e o extrativismo mineral devem ser pensadas a partir do conceito de desenvolvimento sustentável. O adequado manejo do solo para a produção agrícola, de modo a evitar sistematicamente práticas de degradação ambiental como queimadas e desmatamentos, requer a aplicação de técnicas de correção do solo para a produção sobretudo de grãos e cana-de-açúcar.

6465ACBC44

Nesse sentido, faz-se necessário que os insumos empregados como corretivo de solo na agricultura sejam tratados com atenção, evitando que este setor seja onerado de forma desproporcional pela presente Lei. É do conhecimento de todos que a baixa rentabilidade do setor mineral de corretivos agrícolas já é um fator impeditivo de novos investidores. Onerar ainda mais o setor, equiparando-os a grandes mineradoras, pode comprometer esta importante atividade para a agricultura brasileira.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para esta alteração fundamental para setores da economia brasileira profundamente relacionados entre si.

Sala das Sessões,

de

de 2013.

EDUARDO AZEREDO

Deputado Federal